



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 03 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.149

Recurso n.º 108.898 - Proc. n.º 10208-002138/86-04

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria im
portada. Não caracterizada responsabilidade do trans
portador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1991.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO --Presidente em exercício

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ri
cardo Luz de Barros Barreto e Elizabeth Maria Violatto (suplente con
vocada). Ausentes os Conselheiros José Alves da Fonseca, Ronaldo
Lindimar José Marton e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 108.898 - ACÓRDÃO Nº 302-32.149

RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto do navio Frota Rio entrado no porto de Manaus em 24/01/86, na qual foi constatada, em 04/04/86, a falta de 11 volumes na importação efetuada pela firma Nordimpex Ltda, sob o conhecimento nº B/L 5, de 15/01/86, Manifesto nº 011/86.

Em 24/04/86, a importadora requereu à Receita Federal que enviasse ao armazém marítimo a D.I. correspondente à citada importação, para que pudessem ser liberados os 11 volumes faltantes, chegados pelo navio Frota Singapore, entrado em 03/04/86, com o que seria completado o total manifestado anteriormente.

A mercadoria estava acobertada pela D.I. nº 001604, de 06/02/86, sendo o peso bruto manifestado de 765,00 kg, equivalente a um líquido de 684,00 kg. A adição nº 001 do Anexo II especificava 800 unidades de aparelho receptor de rádio difusão AM/FM marca internacional, com peso líquido total de 184,00 kg e a adição nº 002 especificava 500 peças rádio-relógio AM/FM, com peso líquido de 500,00 kg. Ambas as adições correspondiam à 3ª importação parcial das G.I's nº 2-85/45769 e nº 2-85/46471.

O navio Frota Singapore, entrado em 03/04/86, apresentando o Manifesto nº 042/86, detinha 02 (dois) Conhecimentos consignados à Nordimpex Ltda:

- a) Conhecimento nº 10, compreendendo 73 volumes, com peso bruto de 1.350 kg;
- b) Conhecimento nº 14, compreendendo 64 volumes, com peso bruto de 2.048 kg.

Para ambos os Conhecimentos, conforme informação às folhas 04 do presente processo, não constavam D.I. registradas (29/04/86).

Segundo informação da importadora, datada de 02/03/86, os 11 (onze) volumes faltantes continham 530 aparelhos receptores de rádio difusão AM/FM marca International (fls. 12).

Valor FOB - 1.537,00 US\$

Frete - 67,65

Valor CIF - 1.604,65 US\$

Nota: deduz-se que o peso líquido faltante era de 121,9 kg

Intimada a prestar esclarecimento as "Agências Mundiais" informaram que receberam para transportar o container nº CTIU-345878-5, lacrado com cadeado e que assim o entregaram à Portobrás. Anexou Fo lha de Descarga da própria Agência (fls. 15).

Em 25/06/86, foi lavrado o Auto de Infração nº 101/86, intimando a Agência Marítima a recolher um crédito tributário de Cr\$ 34.715,05 (I.I. : Cr\$ 23.143,37; multa: Cr\$ 11.571,68).

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando que:

- a) o Decreto-lei nº 116/67 determina que "o não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento", preceito não cumprido pelo recebedor, eximindo o transportador de qualquer responsabilidade;
- b) a importação era destinada à Zona Franca de Manaus, isenta de impostos, não existindo, em consequência, prejuízo à Fazenda Nacional;
- c) a mercadoria foi transportada em container, descarregado com seus lacres intactos.

Solicitou, face ao alegado, a anulação do débito.

Na informação fiscal, as alegações da impugnante foram consideradas improcedentes, com base nas seguintes contra-argumentações:

- a) o artigo 70 do R. A. estabelece que, no ato da descarga, devem estar presentes o agentes do veículo, o depositário e o fiscal.

No ato do desembaraço, foi constatada a falta dos 11 (onze volumes), tendo o fiscal registrado o fato no verso da D.I. nº.... 001604/86. sendo que, no caso de containers, os mesmos são considerados prolongamentos dos navios que os transportam sendo a descarga realizada quando da desova (desembaraço).

- b) a isenção não pode ser confundida com suspensão e a mercadoria em questão, cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira (§ único do art. 1º do D.L. 37/66) sofreu a ocorrência do fato gerador e ficou sujeita ao Imposto de Importação, tendo sido responsabilizado o transportador por seu recolhimento, devido à própria lei.
- c) " a empresa transportadora é responsável pelas perdas ou danos às mercadorias desde seu recebimento até a sua entrega" (art. 15 da Lei 6.288/75) e a "entrega do Conhecimento de Transporte prova a existência do Contrato de Transporte, bem como o recebimento da mer

quilha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cadoria pela empresa transportadora" (art. 32 da citada Lei) portanto, é incabível que o transportador desconheça aquilo que transporta. Quanto à cláusula "Shippers load and count", está apoiada em convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública daquilo que se refere à definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se nos argumentos que leio em sessão (fls. 33, 34 e 35), intimando a autuada, em 26/08/86, a recolher o crédito tributário original, devidamente atualizado.

Tempestivamente, a autuada solicitou à IRF/Porto de Manaus cópia das folhas de nºs 01 à 16 do referido processo, para poder exercer plenamente seu direito de defesa.

O solicitado foi deferido e providenciado. (recebido em 16/09/86).

Em 24/09/86, a requerente recorreu da decisão de primeira instância, com as seguintes argumentações:

- a) o "container" foi desembarcado íntegro e incólume, sem qualquer ressalva em relação aos lacres e aspecto externo;
- b) a falta foi detectada apenas por ocasião do desembarço das mercadorias (desova);
- c) através da Conferência Final de Manifesto é que foi lavrado o Auto de Infração;
- d) o Decreto-lei 116/67 impõe da necessidade de ressalva, no ato da descarga, para fins de se caracterizar a responsabilidade do transportador marítimo;
- e) os arts. 469, 470, 478 e 479 dispõem claramente sob a responsabilidade do depositário, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto;
- f) inexistente Termo de Avaria;
- g) o art. 478 do R.A. dispõe sobre falta de mercadoria a granel e não sobre carga containerizada. Esta falta deve, ainda, ser apurada na descarga;
- h) o transportador desconhece o exato conteúdo dos containers, na maior parte das vezes, quando existem as ressalvas "shippers load and count" e "dice container";
- i) não existiu prejuízo fiscal, uma vez que a mercadoria deveria ter ingressado através de Zona Franca. Contudo, face aos demais argumentos, este último torna-se inexpressivo.

As fls. 54 à 60, nova informação fiscal instruiu o processo, tendo sido anexado o Mapa de Fechamento de Descarga da Portobrás, no qual consta a falta dos 11 (onze) volumes objetos do litígio.

Tendo sido encaminhado ao 3º CC, o processo retornou em diligência à repartição de origem (29/01/87), para que fosse informado se

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

se o container em causa fora ou não descarregado sem indícios de avaria e com seus lacres intactos.

Em resposta, consta às fls. 71 a informação de que inxiste Termo de Avaria para o referido container.

Procedeu-se, naquele momento, à juntada de novo processo de nº 10208.008019786-20, referente ao perdimento de 11 volumes transportados pelo navio Frota Singapore entrado em 03/04/86, volumes estes com peso de 517 kg e destinados à Nordimpex Ltda.

Neste processo, foi a importadora autuada pela permanência destes volumes em recinto alfandegado por prazo superior ao limite legal permitido. (AI 025/87, de 21/01/87 - fls. 74 e 75), estando discriminado que tratava-se de 546 rádios de bolso AM/FM marca International.

A autuada (importadora) impugnou a ação fiscal, retornando às razões alegadas quando da entrada do navio Frota Singapore, informando que a mesma mercadoria tinha sido razão do Mandado de Segurança nº UFA - 2630/86 contra a IRF Manaus e fundamentando-se nas razões que leio em sessão (fls. 80 a 84).

Face à argumentação, a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal improcedente, tendo sido a mercadoria entregue ao importador.

Retornando o processo da diligência solicitada às fls. 66, face à informação de fls. 71 em 31/07/87, seu julgamento foi reconvertido em diligência (fls. 100) para que fosse informado se os 11 (onze) volumes entregues à Nordimpex Ltda eram os mesmos do processo em pauta.

Em 01/08/91, o processo foi encaminhado ao SAE/SETMAP para que a diligência solicitada em 1987 fosse atendida.

Em 04/09/91, este setor informou que as mercadorias entregues são as constantes no processo juntado às fls. 71, sugerindo, face à coincidência de dados, que o mesmo fosse devolvido à Supcad/Porto, uma vez que apenas a Portobrás poderia atender à citada diligência.

Em 16/09/91 foi informado que, conforme Mapa de Fechamento de Desova do container CTIU 229423-9, transportado pelo navio Frota Singapore, foi constatado o acréscimo de 11(onze) volumes consignados à Nordimpex Ltda:

Face a esta informação, o processo retornou ao 3º Conse
lho de Contribuintes, sendo recebido em 24/10/91.

É o relatório.

W

—

V O T O

Face às informações constantes às fls. 105 e 106 do presente processo, dou provimento ao recurso, ficando prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora